



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

## Secretaria Municipal de Meio Ambiente

**PARECER ÚNICO N° 005/2026****Datada vistoria: 04/11/2025****INDEXADO AO PROCESSO:**

Licenciamento Ambiental Agrossilvipastoril

**PA CODEMA:**

19945/2025

**SITUAÇÃO:**

Sugestão pelo deferimento

**FASE DO LICENCIAMENTO:** Declaração Não Passível de Licenciamento com Requerimento de Intervenção Ambiental**EMPREENDERDOR:** Marcos Airton Fornaciari**CPF:** \*\*\*.845.019-\*\***INSC. ESTADUAL:** ---**EMPREENDIMENTO:** Fazenda Novo Riacho, matrícula nº 70.577

<b>ENDEREÇO:</b> Partindo de Patrocínio, sentido Uberaba, seguir na MGC-462 por 7,9 km. Virar à esquerda, sentido comunidade Lajinha, e percorrer 6,8 km. Virar à direita e seguir por 3,1 km. Fazer curva suave à esquerda e percorrer até 1,7 km até a propriedade.	<b>Nº:</b> S/N	<b>BAIRRO:</b> Zona Rural

**MUNICÍPIO:** Patrocínio**ZONA:** Rural**COORDENADAS UTM:**

WGS84 23k

**X:** 284372.41 m E**Y:** 7886940.20 m S**LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:**

<input type="checkbox"/>	INTEGRAL	<input type="checkbox"/>	ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/>	USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/>	NÃO
--------------------------	----------	--------------------------	-----------------------	--------------------------	-----------------	-------------------------------------	-----

**BACIA FEDERAL:** Rio Paranaíba**BACIA ESTADUAL:** Rio Quebra Anzol**UPGRH:** PN2: Rio Araguari

<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 213/2017)</b>	<b>CLASSE</b>
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.	49,96 ha – <b>NP</b>

**Responsável pelo empreendimento**

Marcos Airton Fornaciari

**Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados**

Pedro Augusto Rodrigues dos Santos – CREA 149297D MG

**AUTODE INFRAÇÃO:** --- **DATA:** ---

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
ANDREIA SILVA VARGAS Analista Ambiental	6874	
ARTHUR DAMON SANTOS – CREA/MG 1420139568 Coordenador II	81298	
ELIS NADIR GODINHO PIRES Advogada municipal	04935	
FÁBIO DE CÁSSIO TOREZAN Secretário Municipal de Meio Ambiente	81236	



**PARECER TÉCNICO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente Parecer Único é referente à análise de solicitação de Declaração Não Passível de Licenciamento com requerimento de intervenção ambiental convencional, do tipo: supressão de 1,6724 hectares de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, e intervenção com supressão de 0,07 hectares de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (APP), do empreendimento Fazenda Novo Riacho, matrícula nº 70.577, localizado no município de Patrocínio-MG, para implantação de infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para irrigação.

As atividades a serem desenvolvidas no imóvel são classificadas de acordo com os parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017. Considerando o FCE, serão desenvolvidas as atividades de: culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, código G-01-03-1, em uma área útil de 49,00 hectares, atividades classificadas como não passíveis de licenciamento, ou seja, apresentam parâmetros inferiores aos estipulados na DN COPAM nº 213/2017. Assim, o empreendimento foi classificado como Classe predominante resultante:0 – Fator locacional resultante: 1 – Modalidade: Não Passível.

Considerando o Termo de Cooperação Técnica nº 04/2021, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente Sustentável (SEMAD), e o Município de Patrocínio.

Considerando a Deliberação Normativa COPAM Nº 213/2017 que regulamenta o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea “a” e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuição dos Municípios.

Considerando também a Deliberação Normativa COPAM Nº 217/2017 que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Considerando a Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, em que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP.



Considerando as Leis: Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado e Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2018, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Considerando também a Deliberação Normativa CODEMA Nº 16, de 22 de agosto de 2017, onde estabelece critérios para definição de compensação ambiental em Licenciamentos Ambientais.

O processo em questão foi formalizado dia 29/08/2025 junto à SEMMA, conforme recibo de entrega de documentos, e após vistoria realizada no empreendimento em 04/11/2025 e análise dos estudos apresentados no processo foram solicitadas informações complementares por meio do Ofício SEMMA nº 19945/2025, de 17/11/2025, as quais foram recebidas para apreciação em 19/11/2025.

Os estudos ambientais foram elaborados pelo engenheiro florestal Pedro Augusto Rodrigues dos Santos, CREA 149297D MG, ART nº 20254468719. As informações constantes neste parecer foram baseadas nos estudos apresentados e demais documentos que compõem o processo de licenciamento, informações complementares entregues pelo empreendedor e por observações feitas no ato da vistoria pela equipe técnica da SEMMA.

Ressalta-se que a implementação das medidas mitigadoras e o funcionamento e monitoramento das mesmas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou do responsável técnico pelo empreendimento.

## **2. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL**

### **2.1 CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO**

O empreendimento Fazenda Novo Riacho está localizado na zona rural do município de Patrocínio-MG, tendo como pontos de referência as coordenadas planas UTM, zona 23 Sul, DATUM WGS-84 X: 284372.41 m E, Y: 7886940.20 m S. A localização do empreendimento pode ser observada na Figura 1.

**Figura 1:** Imagem aérea da Fazenda Novo Riacho.



*Fonte: Google Earth e Sicar.*

O imóvel é composto apenas pela matrícula nº 70.577, com área total de 67,76,03 hectares. Abaixo, na tabela 01, tem-se as áreas descritas conforme mapa apresentado, sob responsabilidade técnica do engenheiro florestal Pedro Augusto Rodrigues dos Santos, ART nº 20254468719:

**Tabela 1:** Áreas da propriedade

<b>Uso do Solo</b>	<b>Área (hectares)</b>
Reserva Legal	13,5521
APP	02,4088
Intervenção APP	00,0700
Supressão Vegetal	01,6724
Estrada	00,0882
Uso Consolidado	49,9688
<b>Total</b>	<b>67,7603</b>

## 2.2 ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

Conforme descrito no FCE, a atividade agrícola exercida na propriedade conta com uma área útil de 49,9688 hectares. No momento da vistoria foi verificado o plantio de café.



Os produtos agrícolas e as embalagens vazias deverão ser armazenados temporariamente em depósito adequado conforme NBR 9843 e destinados para pontos de coleta regularizados e os comprovantes armazenados para posterior fiscalização.

Na hipótese de realizar abastecimento, limpeza e manutenção de maquinário, mistura de defensivos agrícolas, o empreendimento deverá, obrigatoriamente, dispor de instalações adequadas conforme normas legais estabelecidas: área impermeabilizada com canaletas e bacia de contenção para preparo de calda e abastecimento dos tratores.

### **2.3 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS**

Foi apresentada no processo uma Outorga de direito de uso de águas públicas, Portaria nº 1905529/2021, para captação em corpo d'água (Ribeirão Pirapetinga) nas coordenadas geográficas **Lat. 19° 06' 00,08" S e Long. 47° 02' 37,78" W**, para fins de irrigação, válida até 13/07/2031.

### **2.4 EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS – PESQUISA IDE-SISEMA**

Em consulta à Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, verificou-se que o empreendimento não se enquadra nos fatores de restrição ou vedação, havendo incidência de critério locacional de enquadramento em função do requerimento de supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

### **2.5 CADASTRO AMBIENTAL RURAL**

- Número do registro: MG-3148103-EA5D.4FF3.CB39.4A9F.B88E.2AE7.6E5C.1644
- Matrícula: 70.577
- Área total: 67,7675 ha
- Área de reserva legal: 13,5534 ha
- Área de preservação permanente: 2,3296 ha
- Área consolidada: 51,7984 ha
- Remanescente de vegetação nativa: 13,5534
- Formalização da reserva legal: averbada em matrícula
- Modalidade da área de reserva legal: dentro do próprio imóvel

A análise do cadastro permite verificar que as informações relativas às Áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente (APP) estão compatíveis com a configuração do imóvel objeto do licenciamento ambiental.



## **2.6 RESERVA LEGAL E APP**

O empreendedor procedeu à retificação da Reserva Legal do imóvel, junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), em decorrência do desdobramento da matrícula original que deu origem à matrícula nº 70.577. De acordo com o Termo de Averbação e Preservação da Reserva Legal, a área destinada à RL totaliza 13,5521 hectares, atendendo ao percentual mínimo de 20% da propriedade, conforme estabelecido pela legislação ambiental vigente.

A área protegida é composta por remanescentes de vegetação nativa, classificados como Campo Cerrado e Floresta Estacional Semidecidual Montana, conforme informações disponibilizadas na plataforma IDE-Sisema, apresentando bom estado de conservação.

As Áreas de Preservação Permanente (APP) do imóvel totalizam 2,3296 hectares, conforme declarado no CAR, e também se encontram em bom estado de conservação com presença de cobertura vegetal nativa.

Abaixo, na figura 2, tem-se a delimitação da reserva legal e das áreas de preservação permanente do empreendimento:

**Figura 2:Reserva Legal em amarelo e APP em azul –Fazenda Novo Riacho.**



Fonte: Google Earth e Sicar.

## **2.7 IMPACTOS IDENTIFICADOS E MEDIDAS MITIGADORAS**

**Emissões atmosféricas:** são gerados efluentes atmosféricos na fazenda por meio da movimentação de máquinas e equipamentos durante os tratos culturais. Contudo, este impacto é considerado de geração restrita ao local e de pequena magnitude, sobretudo, em função de serem gerados na zona rural e região de propriedades agropecuárias. Como medidas mitigadoras, deverá ser realizado o



monitoramento periódico da frota de veículos, maquinários e equipamentos, e o uso de EPI's necessários durante a realização das atividades.

**Emissões de ruídos:** durante a fase de operação das atividades os ruídos gerados são provenientes, principalmente, das máquinas e implementos agrícolas. A fim de mitigar esse impacto, o empreendedor e prestadores de serviço devem fazer uso de EPI's, sendo ainda recomendada a manutenção periódica nos equipamentos de forma a minimizar tal impacto.

**Efluentes líquidos:** atualmente não há fontes geradoras de efluentes líquidos na propriedade.

**Resíduos sólidos:** de acordo com Formulário de Diagnóstico Ambiental, os resíduos que por ventura são gerados, são separados e encaminhados aos pontos de coleta municipal. Quanto às embalagens de agrotóxicos, foi informado que são encaminhadas ao INPEV.

## **2.8 INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Considerando as legislações ambientais vigentes, em especial as Leis Municipais, Lei Estadual nº 20922/13, Lei Federal nº 12651/12, Decreto Estadual nº 47.383/18, Decreto Estadual nº 47.749/19 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/21.

Considerando o Decreto Estadual nº 47.749/19, que dispõe em seu Artigo 3º:

*“Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

- I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;*
- II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;*
- III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;*
- IV – manejo sustentável;*
- V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;*
- VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;*
- VII – aproveitamento de material lenhoso.”*

De acordo com o requerimento de intervenção ambiental apresentado, está sendo requerida a supressão de 1,6724 hectares de cobertura vegetal nativa em áreas comuns da propriedade (coordenadas centrais UTM: X:284702.12 m E Y:7886845.26 m S), e a supressão de 0,07 hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente (coordenadas centrais UTM X: 284962.59 m E Y: 7886844.22 m S), para implantação de infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para irrigação. Na figura 03 tem-se a delimitação das áreas requeridas para intervenção.

**Figura 03:** Áreas requeridas delimitadas em vermelho (1,6724 ha) e azul (0,07ha - APP).



Fonte: Google Earth e arquivos apresentados pela consultoria ambiental.

Foi apresentado o cadastro do projeto de intervenção no Sinaflor, sob registros nº 23138945 e 23138942, e os comprovantes de recolhimento da taxa florestal - DAE's nº 2901362753414 e 2901367606649 (volumetria complementar). A taxa de reposição florestal será solicitada ao empreendedor após aprovação do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA).

### 2.8.1 PROJETO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado sob responsabilidade técnica do engenheiro florestal Pedro Augusto Rodrigues dos Santos – ART nº 20254468719. Segundo o estudo, o empreendedor requer a supressão de 1,6724 hectares de cobertura vegetal nativa, em área comum, para implantação de reservatório artificial de água, para fins de irrigação, e instalação de rede elétrica, além de uma intervenção em 0,07 hectares em área de preservação permanente (APP) para instalação de casa de bombas.

De acordo com o projeto, as áreas requeridas apresentam fitofisionomia classificada como Cerrado Sensu Stricto, composta por um estrato arbóreo-arbustivo de baixa a média densidade associado a um estrato herbáceo bem desenvolvido. Foi informado ainda que a área escolhida para implantação do reservatório apresenta histórico de uso antrópico, tendo sido manejada como pastagem, conforme registros de imagens de 2004.

Para a intervenção em APP, foi apresentado o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, sob responsabilidade técnica do engenheiro Pedro Augusto Rodrigues dos Santos –



ART nº 20254468719. Importante mencionar que a intervenção em APP é permitida pela Lei Estadual nº 20.922/2013, conforme trecho transrito a seguir:

*“Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”*

De modo complementar, a Resolução CONAMA 369/2005 determina quais os casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilitam a intervenção nestas áreas de proteção. De acordo com a referida norma, em seu artigo 11, considera-se intervenção de baixo impacto ambiental em APP a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água. Neste sentido, a intervenção em APP requerida no presente processo é passível de autorização.

Cumpre mencionar que foi observada na área objeto de intervenção a ocorrência de 1 (um) indivíduo da espécie *Caryocar brasiliense* (Pequi), espécie protegida pela Lei Estadual nº 20.308/2012 cuja supressão só é admitida em casos específicos, conforme artigo 2º transrito a seguir:

*“Art. 2º - A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:*

*I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;*

*II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;*

*III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.”*

Por se tratar de projeto de interesse social, conforme alínea “g” do artigo 3º da Lei 20.922/2013, a supressão do indivíduo em questão poderá ser autorizada desde que observadas as condições impostas na Lei Estadual nº 20.308/2012.

A vegetação que será suprimida trata-se de indivíduos característicos de cerrado, sendo declarado no Requerimento de Intervenção Ambiental um rendimento lenhoso de 15,58 m<sup>3</sup>.

## **2.8.2 MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, artigos 6 e 41:



*“Art. 6. O órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada.*

*(...)*

***Art. 41. As compensações ambientais são cumulativas entre si, devendo ser exigidas concomitantemente, quando aplicáveis.” (grifo nosso)***

Considerando ainda o artigo 75:

*“Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:*

*I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;*

*II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;*

*III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;*

*IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.*

*§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.*

*(...)"*

Considerando a Deliberação Normativa CODEMA nº 16 de 22 de agosto de 2017, que estabelece em seu artigo 8º:

*“Art. 8º - O Impacto Ambiental Negativo (IAN) a ser compensado será definido por meio de relatório técnico, com base na análise circunstanciada dos dados apresentados pelo interessado, e expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.*

*§ 1º -Em se tratando de compensação por supressão arbórea fora de Área de Preservação Permanente, será elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMMA, justificativa técnica pautada em parecer fundamentado para subsidiar a respectiva compensação, com posterior aprovação pelo Conselho Municipal de*



*Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, podendo ser de plantio direto ou não, total ou parcial, ressalvados os casos estabelecidos em legislação específica.*

*I - Nos casos em que não for indicado o plantio direto, o Valor Monetário referencial para fins de definição da compensatória será de 0,1 Unidades Fiscais do Município - UFM - por indivíduo arbóreo a ser plantado, em se tratando de árvores esparsas.*

*II - O valor referenciado no inciso I, para mensuração das medidas compensatórias a que se refere o artigo 7º, será calculado levando-se em consideração o fator monetário instituído, multiplicado pelo número de indivíduos arbóreos a serem compensados em escala de um para um (em se tratando de espécies exóticas) de dois para um (em se tratando de espécies nativas) ou de acordo com as premissas estabelecidas em legislação específica (casos de espécies imunes de corte, ou com regulamentação própria).*

*(...)*

*IV – A compensação ambiental devidamente orientada e legalmente estabelecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, de maciços florestais será de 2,0 Unidades Fiscais do Município – UFM, por hectare ou fração em formação florestal e de 1,8 Unidades Fiscais do Município – UFM, em Formação campestre.”*

Considerando a Lei Estadual nº 20.308/2012, artigo 2º, parágrafo primeiro:

*“§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.”*

Cumpre mencionar que foi apresentado no processo um PTRF, sob responsabilidade técnica do engenheiro florestal Pedro Augusto Rodrigues dos Santos, visando à recuperação de uma área a título de compensação pela intervenção em APP da Fazenda Novo Riacho. A proposta contempla uma APP localizada dentro de outro imóvel de propriedade do Sr. Marcos Airton Fornaciari, localizado próximo à região de Boa Vista, no município de Patrocínio. Entretanto, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a compensação decorrente de intervenção em APP deve ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica. Considerando que a área proposta para compensação encontra-



se inserida em sub-bacia distinta daquela onde ocorreu a intervenção, torna-se necessária a apresentação de nova proposta que atenda ao disposto no artigo 75 do referido Decreto.

Assim, considerando os dispositivos legais acima transcritos e que está sendo requerida neste processo a supressão de 0,07 hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente, supressão de 1,6724 hectares de cobertura vegetal nativa e supressão de 1 pequizeiro, o empreendedor deverá:

1. Apresentar nova proposta de compensação por intervenção em APP que atenda ao disposto no artigo 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019;
2. Realizar o pagamento de R\$1.909,58 ao Fundo Municipal de Meio Ambiente para compensação da supressão de 1,6724 hectares de cerrado (2,0 UFM por hectare. UFM 2026 = R\$570,91);
3. Apresentar PTRF, com ART, para compensação de 01 Pequi, contemplando o plantio de 10 (dez) mudas de Pequi, nos termos da Lei Estadual nº 20.308/2012.

As medidas compensatórias descritas neste tópico deverão ser realizadas a partir da assinatura de Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória celebrado entre o empreendedor e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

### **2.8.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS - INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Considerando que neste processo está sendo requerida a supressão de 1,6724 hectares de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, e a supressão de 0,07 hectares de vegetação nativa em áreas de preservação permanente para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água.

Considerando que foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado cujos dados qualitativos são indicadores da fitofisionomia Cerrado Sensu Stricto, e que este fato também pode ser comprovado durante vistoria *in loco* realizada no dia 04/11/2025.

Considerando a inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo, conforme legislação ambiental aplicável.

Considerando que a Resolução CONAMA 369/2005 julga como intervenção de baixo impacto ambiental em APP a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água.

Considerando a Lei Estadual nº 20.922/2013, que autoriza a intervenção em APP em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental.

Considerando que a Lei Estadual nº 20.922/2013 admite como atividade de interesse social a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação.



Considerando a Lei Estadual nº 20.308/2012, que admite a supressão do pequizeiro quando necessária à execução de obra de interesse social.

Considerando as medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas e descritas neste parecer, consoante Lei Estadual nº 20.308/2012, Decreto Estadual nº 47.749/2019 e DN CODEMA nº 16/2017.

Portanto, diante destas considerações elencadas em epígrafe, a equipe técnica de análise do processo opina pelo DEFERIMENTO da supressão de 1,6724 hectares de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, e da supressão de 0,07 hectares de vegetação nativa em APP, com rendimento lenhoso estimado em 15,58 m<sup>3</sup>.

### **3. CONTROLE PROCESSUAL**

O presente Parecer Único foi elaborado após percuciente análise de análise e manifestação no processo ambiental de licença de operação realizado pelo empreendimento FAZENDA NOVO RIACHO/SANTA ISABEL, lugar “Central Matos”, de propriedade de MARCOS AIRTON FORNACIARI, com matrícula nº 70.577 e área total de 67,76,03 hectares.

O processo refere-se a requerimento para concessão de Declaração Não Passível de Licenciamento com requerimento de intervenção ambiental convencional, com supressão de 1,6724 hectares de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, e intervenção com supressão de 0,07 hectares de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (APP). De acordo com o FCE, o empreendimento realiza atividade agrícola exercida em área útil de 49,9688 hectares, sendo que no momento da vistoria realizada pela equipe da SEMMA constatou-se o plantio de café. Salienta-se ainda que a equipe técnica afirma que as informações constantes do CAR, relativas à reserva legal e área de preservação permanentes são compatíveis com o requerimento aviado.

Outro ponto apresentado está na constatação de um pequizeiro isolado, encontrado no local destinado à construção de “piscinão” que viabilize as atividades exercidas na área antropizada do imóvel rural.

Por fim, manifestação técnica pelo deferimento do pedido, incluído o corte da árvore legalmente protegida, com base na compreensão de que se trata de um projeto de interesse social.

Nesse ponto vieram os autos para análise jurídica e manifestação.

A legislação adotada como parâmetros no caso se destaca nas seguintes leis e decretos: Resolução CONAMA 369/2005, Lei Estadual nº 20.922/2013; Lei Estadual nº 20.308/2012; consoante Lei Estadual nº 20.308/2012, Decreto Estadual nº 47.749/2019 e DN CODEMA nº



16/2017. Lei Complementar nº 140/2011, em seu art. 8º, XIV e XV, Decreto Estadual nº 47.749/2019, art. 32, § 4º, DN COPAM 213/2017, Lei Municipal 3.717/2004, além do Termo de Cooperação Técnica nº 04/2021, aliado a toda a legislação pertinente aplicável.

Em análise aprofundada dos procedimentos administrativos e legais no desenvolvimento do presente processo, juridicamente entende-se que as informações acostadas pelos analistas ambientais responsáveis se mostram escoimadas de legalidade, aptas à concessão de Declaração Não Passível de Licenciamento Ambiental, com supressão de vegetação, com prazo de validade de 10 (dez) anos, com a imposição de condições.

Necessário salientar que o descumprimento de condicionantes ou alteração, modificação ou ampliação sem a prévia comunicação e assentimento desta Secretaria Municipal de Meio Ambiente, torna a atividade passível de autuação.

Frisa-se que as informações apresentadas no FCE são de responsabilidade do empreendedor, conforme declaração constante no referido documento.

Trago, também, questão pertinente, no sentido de que a presente manifestação se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles que abrangem a conveniência e a oportunidade para a celebração do ato, bem como os elementos de natureza eminentemente técnica ficam sujeitos à decisão superior.

Noutro norte, esclareço que a análise dos estudos ambientais pela SEMMA não exime o empreendedor de cumprir integralmente sua responsabilidade técnica e jurídica, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação porventura adotadas.

Desta forma, **OPINO** pela regularidade do procedimento administrativo nº 19945/2025, **DEFERINDO** a concessão de Declaração Não Passível de Licenciamento Ambiental e da Autorização para Intervenção Ambiental, com supressão de 1,6724 hectares de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, e a supressão de 0,07 hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente (APP), com prazo de 10 (dez) anos, para o empreendimento **FAZENDA NOVO RIACHO/SANTA ISABEL**, lugar “Central Matos”, de propriedade de **MARCOS AIRTON FORNACIARI**, matrícula nº 70.577, aliado às condicionantes listadas no parecer técnico.

Este, Salvo Melhor Juízo, o Parecer.

#### **4. CONCLUSÃO**

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo DEFERIMENTO da concessão da Declaração Não Passível de Licenciamento Ambiental e da Autorização para Intervenção Ambiental, com supressão de 1,6724 hectares de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, e supressão de 0,07 hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente (APP), com o prazo de 10 (dez) anos, para o



empreendimento Fazenda Novo Riacho, matrícula nº 70.577, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei N° 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA N° 2/2003.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

**Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.**

15 de janeiro de 2025

**Anexos**

Anexo I – Condicionantes

Anexo II – Registro Fotográfico

**Prefeitura Municipal de Patrocínio**  
**Estado de Minas Gerais**



**ANEXO I –CONDICIONANTES**

<b>ITEM</b>	<b>CONDICIONANTE</b>	<b>PRAZO</b>
<b>01</b>	Apresentar nova proposta de compensação por intervenção em APP que atenda ao disposto no artigo 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.	30 dias após assinatura do Termo de Compromisso de Medida Compensatória
<b>02</b>	Realizar o pagamento de R\$1.909,58 ao Fundo Municipal de Meio Ambiente para compensação da supressão de 1,6724 hectares de cerrado.	Imediatamente à assinatura do Termo de Compromisso de Medida Compensatória
<b>03</b>	Apresentar PTRF, com ART, para compensação de 01 Pequi, contemplando o plantio de 10 (dez) mudas de Pequi, nos termos da Lei Estadual nº 20.308/2012.	30 dias após assinatura do Termo de Compromisso de Medida Compensatória
<b>04</b>	Apresentar relatório técnico-fotográfico, com ART, comprovando a execução do PTRF aprovado pela SEMMA.	1 relatório após plantio, conforme cronograma de execução, e semestralmente pelo período mínimo de 05 anos
<b>05</b>	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponibilizado pelo IEF.	30 dias após a realização da supressão
<b>06</b>	Realizar o gerenciamento dos resíduos sólidos gerados no empreendimento (separação, armazenamento temporário e destinação adequada quanto ao tipo de resíduo). Fica proibida a destinação de resíduos Classe I, considerados como Resíduos Perigosos segundo a NBR 10.004/04, em lixões, bota-fora e/ou aterros sanitários, devendo o(a) empreendedor(a) cumprir as diretrizes fixadas pela legislação vigente. As notas fiscais de movimentação de resíduos deverão ser mantidas	Prática contínua

**Prefeitura Municipal de Patrocínio**  
**Estado de Minas Gerais**



	disponíveis pelo(a) empreendedor(a) para possíveis consultas do órgão ambiental.	
<b>07</b>	Promover a conservação das porções de Reserva Legal e APP, respeitando rigorosamente os limites dessas áreas.	Prática contínua
<b>08</b>	Na hipótese de construção de benfeitorias, adotar sistemas de controle ambiental, cumprindo as legislações ambientais vigentes (manter comprovações em arquivo, quando for o caso).	Durante a vigência desta licença
<b>09</b>	Informar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Patrocínio, qualquer ampliação ou novas atividades desenvolvidas pelo empreendimento, Decreto Municipal nº 3.372/2017.	Durante a vigência desta licença



**Anexo II – Registro Fotográfico**

Áreas requeridas para intervenção:

